



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3181800 - PR (2026/0062958-5)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO NAZAR DA SILVA
ADVOGADA : RITA DE CASSIA MACIEL FRANCO - PR094901
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRONÚNCIA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS DO JUÍZO. EXCESSO DE LINGUAGEM. IMPRONÚNCIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA E COLEGIALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (CPC, art. 932, III), em ação penal submetida ao Tribunal do Júri, na qual a defesa sustenta nulidade por excesso de linguagem na pronúncia, cerceamento de defesa pelo indeferimento de oitiva de testemunhas referidas como do juízo e requer a despronúncia por ausência dos requisitos legais.
2. O Tribunal de origem manteve a pronúncia, assentando: (i) desnecessidade da oitiva das testemunhas e preclusão temporal do requerimento probatório (CPP, arts. 396-A e 209); (ii) inexistência de excesso de linguagem na decisão de pronúncia, que se limitou à materialidade e a indícios suficientes de autoria (CPP, art. 413, § 1º); e (iii) presença de indícios mínimos de autoria, impedindo a impronúncia (CPP, art. 414).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o indeferimento da oitiva de testemunhas referidas como do juízo, em razão de preclusão e desnecessidade (CPP, arts. 396-A e 209), configura cerceamento de defesa.
4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão de pronúncia incorreu em excesso de linguagem, em afronta ao art. 413, § 1º, do CPP.
5. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a impronúncia, nos termos do art. 414 do CPP, diante da alegada ausência de indícios mínimos de autoria.
6. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de manifestação do Tribunal de origem sobre a tese de que a pronúncia se baseou apenas em testemunhos indiretos impede o conhecimento do tema por falta de prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF, por analogia).
7. A questão em discussão consiste em saber se o reexame do conjunto fático-probatório, para infirmar as premissas da pronúncia, é vedado pela Súmula 7 do STJ.

8. A questão em discussão consiste em saber se a decisão monocrática do relator viola o princípio da colegialidade, à luz do art. 34 do RISTJ e da Súmula 568 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

9. O magistrado, como destinatário da prova, pode indeferir diligências irrelevantes ou desnecessárias sem que isso configure cerceamento de defesa; a oitiva de testemunhas do juízo é faculdade do julgador (CPP, art. 209), e o não arrolamento de testemunhas na resposta à acusação acarreta preclusão (CPP, art. 396-A), exigindo-se, ademais, demonstração de prejuízo (CPP, art. 563).

10. O acórdão de origem está em conformidade com a jurisprudência do STJ, atraindo a incidência da Súmula 83 do STJ quanto ao indeferimento de prova reputada desnecessária e ao reconhecimento da preclusão.

11. Não há excesso de linguagem na pronúncia quando o decisum se limita a indicar a materialidade, indícios suficientes de autoria e eventual análise de qualificadoras, sem prejulgamento do mérito, em linguagem sóbria e comedida (CPP, art. 413, § 1º).

12. A impronúncia somente é cabível na ausência de indícios mínimos de autoria ou prova da materialidade; presentes depoimentos e laudos periciais aptos a sustentar a submissão ao Júri, o afastamento da pronúncia demandaria revolvimento fático-probatório, obstado pela Súmula 7 do STJ (CPP, art. 414).

13. A tese de que a pronúncia se baseou exclusivamente em testemunhos indiretos não foi enfrentada pelo Tribunal de origem, faltando o indispensável prequestionamento, o que impede o conhecimento da matéria no especial (Súmulas 282 e 356 do STF, por analogia).

14. Prejudica-se a análise do dissídio jurisprudencial quando o recurso especial não é admitido pela alínea “a” e a divergência alegada refere-se ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica.

15. A decisão monocrática do relator é autorizada pelo art. 34 do RISTJ e pela Súmula 568 do STJ, não havendo violação ao princípio da colegialidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

16. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O juiz pode indeferir a produção de prova reputada irrelevante ou desnecessária e a oitiva de testemunhas do juízo é faculdade sua, sendo precluso o direito de ouvir testemunhas não arroladas na resposta à acusação, exigindo-se a demonstração de prejuízo para reconhecimento de nulidade (CPP, arts. 396-A, 209 e 563).

2. A decisão de pronúncia deve restringir-se à materialidade e a indícios suficientes de autoria e qualificadoras, em linguagem sóbria, sem prejulgamento, não configurando excesso de linguagem a análise necessária para afastar teses defensivas (CPP, art. 413, § 1º).

3. A impronúncia somente se impõe na ausência de indícios mínimos de autoria; o afastamento da pronúncia por revisão de premissas fáticas encontra óbice na Súmula 7 do STJ (CPP, art. 414).

4. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento de tese não enfrentada pelo Tribunal de origem, incidindo, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.

5. A inadmissão ou o não provimento do especial pela alínea “a” prejudica o exame do dissídio jurisprudencial quando versar sobre o mesmo dispositivo legal ou tese jurídica.

6. A decisão monocrática do relator não viola o princípio da colegialidade, sendo autorizada pelo art. 34 do RISTJ e pela Súmula 568 do STJ.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, arts. 396-A, caput; 209, caput e § 1º; 413, § 1º; 414; 563; CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 34; Súmulas 7, 83 e 568 do STJ; Súmulas 282 e 356 do STF.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 2.030.416/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 08.04.2025; STJ, AgRg no AREsp 1.477.936/DF, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 18.04.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.698.096/BA, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 05.11.2024; STJ, AgRg no HC 1.037.434/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 03.12.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3181800 - PR (2026/0062958-5)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO NAZAR DA SILVA
ADVOGADA : RITA DE CASSIA MACIEL FRANCO - PR094901
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRONÚNCIA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS DO JUÍZO. EXCESSO DE LINGUAGEM. IMPRONÚNCIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA E COLEGIALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (CPC, art. 932, III), em ação penal submetida ao Tribunal do Júri, na qual a defesa sustenta nulidade por excesso de linguagem na pronúncia, cerceamento de defesa pelo indeferimento de oitiva de testemunhas referidas como do juízo e requer a despronúncia por ausência dos requisitos legais.

2. O Tribunal de origem manteve a pronúncia, assentando: (i) desnecessidade da oitiva das testemunhas e preclusão temporal do requerimento probatório (CPP, arts. 396-A e 209); (ii) inexistência de excesso de linguagem na decisão de pronúncia, que se limitou à materialidade e a indícios suficientes de autoria (CPP, art. 413, § 1º); e (iii) presença de indícios mínimos de autoria, impedindo a impronúncia (CPP, art. 414).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o indeferimento da oitiva de testemunhas referidas como do juízo, em razão de preclusão e desnecessidade (CPP, arts. 396-A e 209), configura cerceamento de defesa.

4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão de pronúncia incorreu em excesso de linguagem, em afronta ao art. 413, § 1º, do CPP.

5. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a impronúncia, nos termos do art. 414 do CPP, diante da alegada ausência de indícios mínimos de autoria.
6. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de manifestação do Tribunal de origem sobre a tese de que a pronúncia se baseou apenas em testemunhos indiretos impede o conhecimento do tema por falta de prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF, por analogia).
7. A questão em discussão consiste em saber se o reexame do conjunto fático-probatório, para infirmar as premissas da pronúncia, é vedado pela Súmula 7 do STJ.
8. A questão em discussão consiste em saber se a decisão monocrática do relator viola o princípio da colegialidade, à luz do art. 34 do RISTJ e da Súmula 568 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

9. O magistrado, como destinatário da prova, pode indeferir diligências irrelevantes ou desnecessárias sem que isso configure cerceamento de defesa; a oitiva de testemunhas do juízo é faculdade do julgador (CPP, art. 209), e o não arrolamento de testemunhas na resposta à acusação acarreta preclusão (CPP, art. 396-A), exigindo-se, ademais, demonstração de prejuízo (CPP, art. 563).
10. O acórdão de origem está em conformidade com a jurisprudência do STJ, atraindo a incidência da Súmula 83 do STJ quanto ao indeferimento de prova reputada desnecessária e ao reconhecimento da preclusão.
11. Não há excesso de linguagem na pronúncia quando o decisum se limita a indicar a materialidade, indícios suficientes de autoria e eventual análise de qualificadoras, sem prejudgamento do mérito, em linguagem sóbria e comedida (CPP, art. 413, § 1º).
12. A impronúncia somente é cabível na ausência de indícios mínimos de autoria ou prova da materialidade; presentes depoimentos e laudos periciais aptos a sustentar a submissão ao Júri, o afastamento da pronúncia demandaria revolvimento fático-probatório, obstado pela Súmula 7 do STJ (CPP, art. 414).
13. A tese de que a pronúncia se baseou exclusivamente em testemunhos indiretos não foi enfrentada pelo Tribunal de origem, faltando o indispensável prequestionamento, o que impede o conhecimento da matéria no especial (Súmulas 282 e 356 do STF, por analogia).
14. Prejudica-se a análise do dissídio jurisprudencial quando o recurso especial não é admitido pela alínea “a” e a divergência alegada refere-se ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica.
15. A decisão monocrática do relator é autorizada pelo art. 34 do RISTJ e pela Súmula 568 do STJ, não havendo violação ao princípio da colegialidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

16. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O juiz pode indeferir a produção de prova reputada irrelevante ou desnecessária e a oitiva de testemunhas do juízo é faculdade sua, sendo precluso o direito de ouvir

testemunhas não arroladas na resposta à acusação, exigindo-se a demonstração de prejuízo para reconhecimento de nulidade (CPP, arts. 396-A, 209 e 563).

2. A decisão de pronúncia deve restringir-se à materialidade e a indícios suficientes de autoria e qualificadoras, em linguagem sóbria, sem prejulgamento, não configurando excesso de linguagem a análise necessária para afastar teses defensivas (CPP, art. 413, § 1º).

3. A impronúncia somente se impõe na ausência de indícios mínimos de autoria; o afastamento da pronúncia por revisão de premissas fáticas encontra óbice na Súmula 7 do STJ (CPP, art. 414).

4. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento de tese não enfrentada pelo Tribunal de origem, incidindo, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.

5. A inadmissão ou o não provimento do especial pela alínea “a” prejudica o exame do dissídio jurisprudencial quando versar sobre o mesmo dispositivo legal ou tese jurídica.

6. A decisão monocrática do relator não viola o princípio da colegialidade, sendo autorizada pelo art. 34 do RISTJ e pela Súmula 568 do STJ.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, arts. 396-A, caput; 209, caput e § 1º; 413, § 1º; 414; 563; CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 34; Súmulas 7, 83 e 568 do STJ; Súmulas 282 e 356 do STF.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 2.030.416/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 08.04.2025; STJ, AgRg no AREsp 1.477.936/DF, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 18.04.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.698.096/BA, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 05.11.2024; STJ, AgRg no HC 1.037.434/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 03.12.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CARLOS EDUARDO NAZAR DA SILVA contra decisão de minha lavra, às fls. 555/576, que conheceu agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos do art. 932, III, do CPC.

No presente agravo regimental (fls. 581/593), a defesa insiste na sua tese de nulidade processual pelo excesso de linguagem da pronúncia e pelo indeferimento de oitiva de testemunhas referidas como do juízo, sustentando, ainda, a despronúncia do acusado pela ausência dos requisitos legais para tanto, do que decorre o desacerto da decisão agravada.

Requer a retratação da decisão agravada ou a submissão do presente recurso ao julgamento do órgão colegiado, a fim de que seja o seu apelo especial provido.

VOTO

Bem analisado o recurso, a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática já proferida.

De plano, como mencionado na decisão agravada, no tocante à alegada violação ao art. 209, § 1º, do CPP, o TJPR assim decidiu, nos termos do voto do relator:

"a.1) Preliminar: Tese de cerceamento do direito de defesa – não oitiva de testemunhas

Inicialmente, defende o recorrente que a decisão de pronúncia é nula em razão do indeferimento genérico da oitiva de testemunhas citadas em seu interrogatório que podem contribuir para tese defensiva, caracterizando, assim, o cerceamento do direito de defesa.

Sem razão.

O Código de Processo Penal estipula que o momento para arrolar as testemunhas de defesa será quando do oferecimento da resposta à acusação, na forma do art. 396-A, caput, do CPP, sob pena de preclusão:

396-A. Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

É certo, ainda, que a legislação processual penal autoriza a oitiva de testemunha em momento posterior quando o magistrado julgar pertinente, conforme redação do art. 209, caput e §1º, do CPP:

Art. 209. O juiz, quando julgar necessário, poderá ouvir outras testemunhas, além das indicadas pelas partes. § 1º Se ao juiz parecer conveniente, serão ouvidas as pessoas a que as testemunhas se referirem.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que após o decurso do prazo para indicação das testemunhas, a parte perde o direito de ouvi-las, notadamente pela preclusão.

[...]

É exatamente a hipótese em análise.

Ao contrário do que argumenta o recorrente, o indeferimento das testemunhas mencionadas em seu interrogatório se deu em razão da preclusão e porque consideradas desnecessárias para o julgamento do caso, notadamente diante das demais provas colhidas até o momento, que, em princípio, indicam a autoria delitiva que recai sobre o recorrente, conforme será abordado em tópico específico.

Ademais, já era de conhecimento do recorrente a existência de tais testemunhas e que bem poderiam ter sido arroladas no momento oportuno, o que não ocorreu.

Não há violação à parcialidade da magistrada porque, como visto anteriormente, a partir do momento em que não arroladas no momento oportuno, caberá ao juízo analisar a pertinência de sua oitiva.

Daí porque, rejeita-se o argumento." (fls.438/441 grifo nosso)

Depreende-se do trecho acima que o Tribunal de origem reconheceu a legitimidade do indeferimento pelo juízo de primeiro grau da prova pericial complementar requerida pela defesa por: a) desnecessidade da oitiva das testemunhas; b) preclusão temporal do requerimento probatório.

Em face desta fundamentação, como assentado na decisão monocrática, o Tribunal de origem decidiu em consonância ao entendimento desta Corte Superior pelo qual o magistrado, como destinatário da prova, pode indeferir diligências consideradas irrelevantes ou desnecessárias, sem que isso configure cerceamento de defesa, valendo registrar que: *"A caracterização de cerceamento do direito de defesa pelo indeferimento de alguma prova requerida pela parte possui como condicionante possível arbitrariedade praticada pelo órgão julgador, e não simplesmente a consideração ou o entendimento da parte pela indispensabilidade de sua realização. Logo, poderá o magistrado, em estrita observância à legislação de regência e com fito de formar sua convicção, entender pela necessidade ou não da produção de determinada prova, desde que fundamente o seu entendimento de forma adequada e oportuna, como ocorreu na hipótese."*(AgRg no AREsp n. 2.030.416/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 8/4/2025, DJEN de 9/5/2025.)

Não se olvide, ainda, que a oitiva de testemunhas do juízo é disciplinada pelo art. 209, caput e § 1º, do CPP, que prevê a possibilidade de o julgador *"ouvir testemunhas ex officio, além das indicadas pelas partes, se lhe parecer conveniente. Assim, ouvir testemunha não é um direito das partes na hipótese de omissão em propor a prova nos momentos previstos no processo penal, que bem define situações de admissão, produção e avaliação da prova. [...]"* (AgRg no AREsp n. 1.477.936/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 18/4/2023, DJe 5/5/2023).

E por este fundamento legal, a ausência de indicação pela parte da prova oral que deseja produzir no momento processual oportuno, como no caso dos autos, gera a perda do direito de ouvir as testemunhas, cabendo ao Magistrado, com base em seu prudente arbítrio, a avaliação da necessidade em face da busca pela verdade real, nos termos do art. 209, caput e § 1º, do CPP.

Ademais, consigne-se de novo que a jurisprudência dominante do STJ confere relevância ao disposto no artigo 563 do Código de Processo Penal ao definir que nenhuma nulidade deva ser reconhecida sem a demonstração de efetivo prejuízo, sendo o que basta para o reconhecimento da legalidade da decisão do Tribunal de origem.

Desta maneira, consignando o Tribunal de origem a desnecessidade da diligência pleiteada, a decisão recorrida está em conformidade ao entendimento consolidado desta Corte Superior, com incidência do óbice da Súmula n. 83 do STJ.

A propósito (grifo nosso):

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO VERIFICADA. ARROLAMENTO TARDIO DE TESTEMUNHAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. TESE DE ILEGALIDADE AFASTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

2. Não se constata ilegalidade na ouvida de testemunhas apresentadas pelo Ministério Público após o oferecimento de denúncia quando verificado que o nome das referidas pessoas surgiram [sic] após ofício expedido para a Polícia Militar no curso da instrução processual, pois a situação está abarcada pelo artigo 402 do Código de Processo Penal. Ainda, de qualquer forma, poderia a testemunha ser ouvida como testemunha do Juízo, nos termos do artigo 209 do Código de Processo Penal.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 869.805/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 4/3/2024, DJe 7/3/2024).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO SIMPLES. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO VIOLAÇÃO. PREVISÃO LEGAL E REGIMENTAL PARA JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA N. 182 DO STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA OITIVA DE TESTEMUNHA REFERIDA. NÃO CONSTATAÇÃO. PRECLUSÃO. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA DO MAGISTRADO. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DESPROPORCIONALIDADE DO AUMENTO VERIFICADA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

4. O Código de Processo Penal determina que, na primeira fase do procedimento especial do Tribunal do Júri, a acusação deve indicar, já na denúncia, as testemunhas que tem interesse em ouvir, e a defesa, na resposta à acusação; na segunda fase, na etapa preparatória do plenário (art. 422 do CPP), as partes serão intimadas para apresentar, em 5 dias, o rol de testemunhas.

5. A oitiva de testemunhas referidas é disciplinada pelo art. 209, § 1º, do CPP, segundo o qual o julgador poderá ouvir testemunhas ex officio, além das indicadas pelas partes, se lhe parecer conveniente. Assim, ouvir testemunha não é um direito das partes na hipótese de omissão em propor a prova nos momentos previstos no processo penal, que bem define situações

de admissão, produção e avaliação da prova. Nesse caso, se a defesa deixa de exercer o seu direito de indicar a prova que deseja produzir no prazo que o Código estabelece, ela não mais tem direito a ouvir as testemunhas e passa a ter interesse em ouvir essas pessoas; mas essa avaliação é do juiz, baseada em sua conveniência, nos termos do art. 209, § 1º, do Código de Processo Penal.

6. In casu, a defesa não indicou tempestivamente o interesse em ouvir, em plenário, uma perita da Polícia Civil do Distrito Federal à qual uma testemunha fez referência. De acordo com o Tribunal a quo, embora a perita haja sido mencionada por essa mesma testemunha na fase inquisitorial, não houve requerimento de sua oitiva, a concluir-se, portanto, pela preclusão do direito defensivo. Conquanto a defesa afirme que esse interesse só surgiu na sessão de julgamento, a oitiva de testemunha referida fica a cargo do juízo de conveniência do julgador. Na hipótese, tanto o Juiz Presidente manifestou a prescindibilidade da oitiva da perita (uma vez que ela não participou da elaboração de laudos do caso e só teve conhecimento do caso pela mídia) como também os jurados não indicaram haver interesse em inquiri-la na sessão de julgamento.

[...]

10. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.

(AgRg no AREsp n. 1.477.936/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/4/2023, DJe 5/5/2023).

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. TIO CONTRA SOBRINHA. NULIDADE. ROL DE TESTEMUNHA. ART. 209 DO CPP. TESTEMUNHA DO JUÍZO. INDEFERIMENTO. DISCRICIONARIEDADE DO JUÍZO. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. INOCORRÊNCIA. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTINUIDADE DELITIVA APLICADA NO PATAMAR DE 2/3 COM BASE NO LONGO PERÍODO DA VIOLÊNCIA. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Consoante disposto no artigo 209 do CPP, ocorrendo a preclusão no tocante ao arrolamento de testemunhas, é permitido ao Magistrado, uma vez entendendo ser imprescindível à busca da verdade real, proceder à oitiva como testemunhas do Juízo, contudo, tal providência não constitui direito subjetivo da parte.

2. Na hipótese, depreende-se que o Tribunal a quo concluiu, diante dos elementos probatórios carreados aos autos, que a pretendida oitiva da testemunha se mostrava desnecessária, além de não ter sido arrolada pela defesa na resposta da acusação, bem como asseverou que a oitiva de testemunhas referidas é mera faculdade do juiz, conforme artigo 209, §1º, do Código de Processo Penal. Ora, o rol de testemunhas deve ser apresentado pela defesa na resposta à acusação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 396-A do CPP.

Contudo, poderá o magistrado ouvir outras testemunhas além daquelas indicadas pelas partes, desde que julgue necessário, conforme previsão estabelecida no artigo 209 do CPP. Dessa forma, no presente caso, não se verifica nulidade em razão da ausência da oitiva de testemunha, uma vez que não tendo o Juízo a quo entendido por tal necessidade, proferiu sua sentença com o arcabouço probatório existente, por entender suficiente para fundamentar seu decisorio, considerando dispensável, nos termos da faculdade que lhe confere o artigo 209 do Código de Processo Penal.

3. Ademais, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o reconhecimento de eventual nulidade, relativa ou absoluta, exige a comprovação de efetivo prejuízo, vigorando o princípio *pas de nullité sans grief*, previsto no art. 563, do CPP. Na espécie, a defesa não logrou demonstrar o prejuízo concreto decorrente da argumentação do assistente de acusação (AgRg no REsp 1814988/PR, Quinta Turma, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 19/12/2019). Dessa feita, estando o v. acórdão prolatado pelo Tribunal a quo em conformidade com o entendimento desta Corte de Justiça quanto ao tema, incide, no caso o enunciado da Súmula n. 568/STJ.

4. Salienta-se, ainda, conforme consignado pela Corte de origem, se a Defesa entende, após audiência, que era importante a oitiva do irmão da vítima A. C. C. B., deveria ter requerido tal diligência antes da prolação da sentença, não cabendo, em sede recursal, alegar que tal providência não seja uma atribuição sua e sim uma obrigatoriedade do Magistrado, ou seja, teve a oportunidade de requerer a referida oitiva, porém, não o fez, não podendo agora usar a alegação de nulidade para se beneficiar, conforme se depreende do disposto no art. 565 do CPP.

[...]

10. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 1.937.337/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/11/2021, DJe 29/11/2021).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO TENTADO. RECONHECIMENTO DE NULIDADE. ROL DE TESTEMUNHA. PRECLUSÃO. ART. 209 DO CPP. TESTEMUNHA DO JUÍZO. INDEFERIMENTO. DISCRICIONARIEDADE DO JUÍZO. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. INOCORRÊNCIA. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. DECISÃO MANTIDA.

I. Consoante disposto no art. 209 do Código de Processo Penal - CPP, ocorrendo a preclusão no tocante ao arrolamento de testemunhas, é permitido ao magistrado, uma vez entendendo serem imprescindíveis à busca da verdade real, proceder à oitiva como testemunhas do juízo, contudo, tal providência não constitui direito subjetivo da parte.

II - Na hipótese, o Tribunal de origem asseverou que o juízo "pode se valer do que lhe faculta o artigo 209, do CPP, em seus parágrafos, para fins de oitiva de testemunhas, ainda que assim o faça fora do prazo,

quando assim julgar conveniente e necessário ao deslinde do feito, o que inocorreu no caso em apreço" (fl. 368).

III - A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o reconhecimento de eventual nulidade, relativa ou absoluta, exige a comprovação de efetivo prejuízo, vigorando o princípio pas de nulté sans grief, previsto no art. 563 do CPP. Na espécie, a defesa não logrou demonstrar o prejuízo concreto decorrente do indeferimento da oitiva da testemunha, nos moldes do art. 209 CPP.

Agravo regimental desprovido. DECISÃO MANTIDA.
(AgRg no AREsp 1660167/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/5/2020, DJe 29/5/2020)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.
PENAL E PROCESSUAL PENAL.
NULIDADE DE PROVA. INOCORRÊNCIA. ROL DE TESTEMUNHA. TESTEMUNHA DO JUÍZO. POSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE NULIDADE. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. INOCORRÊNCIA. OPÇÃO POR NÃO SE MANIFESTAR APÓS O INTERROGATÓRIO. PRECLUSÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Consoante disposto no art. 209 do Código de Processo Penal - CPP, ocorrendo a preclusão no tocante ao arrolamento de testemunhas, é permitido ao magistrado, uma vez entendendo serem imprescindíveis à busca da verdade real, proceder à oitiva como testemunhas do juízo, contudo, tal providência não constitui direito subjetivo da parte. Precedente.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o reconhecimento de eventual nulidade, relativa ou absoluta, exige a comprovação de efetivo prejuízo, vigorando o princípio pas de nulté sans grief, previsto no art. 563 do CPP. Na espécie, a defesa não logrou demonstrar o prejuízo concreto decorrente da argumentação do assistente de acusação.

3. In casu, foi concedida à defesa a opção de se manifestar logo após a ocorrência do interrogatório, o que não foi feito, atraindo à hipótese o instituto da preclusão.

4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no REsp 1854704/CE, de minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 10/3/2020, DJe 24/3/2020).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL.
DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PENAL. PROCESSO PENAL. ESTUPRO. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA ARROLADA A DESTEMPO. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DENÚNCIA QUE DESCREVE TODAS AS ELEMENTARES DO TIPO. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. OFENSA. INEXISTÊNCIA. MATERIALIDADE DELITIVA. GRAVE AMEAÇA. COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

DESCCLASSIFICAÇÃO. QUESTÃO PREJUDICADA.
CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS.
PERSONALIDADE. PERICULOSIDADE DEMONSTRADA
EM ELEMENTOS DOS AUTOS. LAUDO TÉCNICO.
DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONDUTA
SOCIAL. REITERAÇÃO DE MODUS OPERANDI COM
OUTRAS VÍTIMAS. ANÁLISE LIMITADA À POSTURA DO
AGENTE PERANTE À SOCIEDADE. RAZÕES
DISSOCIADAS E FUNDAMENTO NÃO ATACADO.
SÚMULA 284 E 283 DO STF. REGIME DE
CUMPRIMENTO DA PENA. CONSECUTÓRIO DA
MAJORAÇÃO DA PENA-BASE REQUERIDA PELA
ACUSAÇÃO. REFORMATIO IN PEJUS. INEXISTÊNCIA.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.

2. O direito à prova não é absoluto, limitando-se por regras de natureza endoprocessual e extraprocessual. Assim é que, na proposição de prova oral, prevê o Código de Processo Penal que o rol de testemunhas deve ser apresentado, sob pena de preclusão, na própria denúncia, para o Ministério Público, e na resposta à acusação, para a defesa. No caso vertente, não há ilegalidade na desconsideração do rol de testemunhas da defesa, apresentado fora do prazo legalmente estabelecido, ante a preclusão temporal desta faculdade processual. (HC n. 202.928/PR, Relator p/ Acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 8/9/2014).

3. Consoante disposto no art. 209 do Código de Processo Penal, ocorrendo a preclusão no tocante ao arrolamento de testemunhas, é permitido ao magistrado, uma vez entendendo serem imprescindíveis à busca da verdade real, proceder à oitiva como testemunhas do juízo, contudo, tal providência não constitui direito subjetivo da parte.

4. Depreende-se que o juízo de primeiro grau concluiu, diante dos demais elementos probatórios carreados aos autos, que a pretendida oitiva se mostrava desnecessária, inexistindo, portanto, a apontada nulidade.

[...]

11. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1671234/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 22/3/2018, DJe 3/4/2018).

Além disso, é de se ressaltar que neste contexto a modificação da conclusão do Tribunal de origem para o acolhimento da pretensão da defesa acerca da indispensabilidade da prova indeferida, com o reconhecimento de cerceamento de defesa, implicaria mesmo em reexame dos fatos, vedado pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. ASSÉDIO SEXUAL (ART. 216-A DO CP). ALEGADA QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DE PROVAS DIGITAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. SUSPEIÇÃO DE

AUTORIDADE POLICIAL. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A alegação de quebra da cadeia de custódia de capturas de tela fornecidas pela própria vítima demanda necessário revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável em sede de recurso especial.

2. O indeferimento de diligência probatória, quando fundamentado na irrelevância e impertinência da prova, não configura cerceamento de defesa, conforme o art. 400, § 1º, do CPP.

3. A suspeição de autoridade policial no inquérito não contamina o processo penal, tratando-se de procedimento meramente administrativo e informativo.

4. A revisão da valoração probatória realizada pelas instâncias ordinárias exigiria reexame de matéria fático-probatória vedado pela Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.772.641/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 25/6/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. AMEAÇA COMETIDA, CONTRA A FILHA, EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus em favor do agravante, no qual se pretendia a determinação de realização de estudo psicossocial da sua filha, com a finalidade de revogar medidas protetivas fixadas em razão da prática, em tese, de crime de ameaça contra a menor.

2. No caso, o Tribunal indeferiu o pedido de revogação das medidas cautelares, em razão da manutenção do quadro de risco para a menor, o que torna, pelo momento, desnecessária a realização de novo exame psicossocial.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o indeferimento de diligências solicitadas pela defesa, consideradas desnecessárias, configura constrangimento ilegal.

III. Razões de decidir

4. O magistrado pode indeferir diligências protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, cabendo à parte requerente demonstrar a real imprescindibilidade da prova requerida, o que não ocorreu no caso.

5. O deferimento de diligências probatórias deve observar o princípio da utilidade da prova, não se admitindo a produção de provas meramente especulativas ou procrastinatórias.

6. Superar o entendimento das instâncias ordinárias quanto à desnecessidade das diligências requeridas demandaria revolvimento fático-probatório, inviável em sede de habeas corpus.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. O magistrado pode indeferir diligências probatórias consideradas protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, desde que de forma motivada. 2. Cabe à parte requerente demonstrar a real imprescindibilidade da prova requerida.

3. O princípio da utilidade da prova deve ser observado, não se admitindo a produção de provas meramente especulativas ou procrastinatórias".

Dispositivos relevantes citados: Não há dispositivos legais específicos citados. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC n. 177.043/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN de 11/3/2025; STJ, AgRg no HC 693.562/RN, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 22/8/2022.

(AgRg no AgRg no RHC n. 208.725/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 8/5/2025.)

De outro lado, no tocante à alegada violação ao art. 413, § 1º, do CPP, o Tribunal de origem assim decidiu, nos termos do voto do relator:

"De igual forma não encontra guarida a alegação de nulidade da decisão de pronúncia por conter excesso de linguagem, realizando juízo de valor acerca das provas produzidas em prejuízo do recorrente.

Com efeito, sabe-se que na decisão de pronúncia não é possível que o magistrado realize a avaliação de mérito, tampouco traga argumentações capazes de influenciar na decisão dos jurados, devendo, sim, de forma fundamentada, verificar a presença dos elementos que permitam o adequado julgamento do caso pelo Tribunal do Júri, sendo eles: a prova da materialidade dos fatos; e o indícios suficientes da autoria ou de participação delitiva (art. 413, §1º, do CPP).

[...]

Na situação, todos os argumentos utilizados pela magistrada serviram para reconhecer a presença da materialidade dos fatos e os indícios suficientes de autoria delitiva, permitindo que o recorrente seja submetido ao julgamento no Tribunal do Júri.

Constou no início da fundamentação (mov. 280.1 – fl. 3):

"... Portanto, a fundamentação da presente decisão limitar-se-á estritamente à indicação dos requisitos essenciais acima referidos (materialidade e indicativos de autoria), lembrando-se que, na presente fase, tem incidência o brocardo in dubio pro societate. Feitos esses esclarecimentos iniciais, passa-se a analisar a existência dos requisitos legais para o encaminhamento do feito ao julgamento pelo Tribunal Popular..."

Não é possível, pela leitura da decisão de pronúncia, extrair a alegada linguagem excessiva que tenha realizado o "pré-julgamento" do recorrente.

Na verdade, foi esclarecido que os depoimentos prestados convergem para indicar a possível autoria delitiva que recai sobre o recorrente, de modo que caberá ao Conselho de Sentença, no momento

oportuno e após a produção das provas pertinentes em plenário, condená-lo ou não.

Rejeita-se, assim, o argumento." (fls. 441/442).

Extrai-se do trecho acima que o TJPR afastou a alegação de excesso de linguagem pelo magistrado na pronúncia, tendo em vista que do conjunto da fundamentação apresentada naquela decisão, o magistrado não emitiu nenhum pré-julgamento sobre a responsabilidade penal do acusado, mas apenas reconheceu a presença dos requisitos legais para a pronúncia.

Tal qual registrado na decisão ora gravada, a decisão de pronúncia deve ser fundamentada com linguagem sóbria e comedida, restringindo-se à indicação da materialidade do fato e à existência de indícios suficientes de autoria ou participação e análise de elementos indicativos da presença de eventuais qualificadoras. É certo, ainda, que a simples referência e superficial análise das provas constantes dos autos, quando necessária para rebater teses suscitadas, não configura excesso de linguagem, excesso este que deve ser analisado não por meio de palavras isoladas, mas sim pelo contexto da linguagem da decisão judicial em todos seus contornos .

Em verdade, no caso em análise, não se verifica mesmo excesso de linguagem na decisão de pronúncia, pois o juiz fundamentou-se nas provas constantes dos autos, sem prejulgamento da causa, reafirmando, inclusive, que o objeto da decisão de pronúncia era tão-somente a presença dos indicativos de autoria e da materialidade do delito.

A jurisprudência do STJ reconhece que não há excesso de linguagem quando a decisão de pronúncia limita-se a examinar a materialidade do fato e os indícios de autoria e qualificadoras, sem apresentar a posição do magistrado quanto ao mérito da acusação, não configurando tal análise usurpação da competência e risco à soberania do Tribunal do Júri, nem nulidade processual.

Assim, reafirma-se que o Tribunal de origem decidiu sobre a questão em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

Nesse sentido:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. ART. 121, § 2º, II E IV, NA FORMA DO ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL - CP. PRONÚNCIA. 1) VIOLAÇÃO AO ART. 413, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. EXCESSO DE LINGUAGEM NO JULGAMENTO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. NÃO CONSTATADO. 2) AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Há excesso de linguagem no julgamento do recurso em sentido estrito quando o Tribunal de Justiça aborda a prova dos autos para emitir juízo de valor que ultrapassa a verificação da materialidade do fato e dos indícios de autoria. Precedentes.

1.1. No caso em tela, a menção às provas que embasaram a manutenção da pronúncia pelo delito qualificado ocorreu no contexto da ressalva de serem "segundo a prova dos autos", inexistindo excesso de linguagem a afetar a cognição dos jurados.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.749.616/MT, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 9/3/2021, DJe de 23/3/2021.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE LINGUAGEM EM DECISÃO DE PRONÚNCIA. JUSTO EQUILÍBRIO. LINGUAGEM SÓBRIA QUE NÃO CARACTERIZA PREJULGAMENTO. QUALIFICADORAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO BASTANTE. AGRAVO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial, mantendo a decisão de pronúncia ante a ausência de excesso de linguagem.

2. O agravante alega que a decisão de pronúncia excedeu os limites ao realizar seu prejulgamento, bem como sustenta falta de fundamentação às qualificadoras do homicídio. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão de pronúncia incorreu em excesso de linguagem, influenciando indevidamente o julgamento pelo Tribunal do Júri.

4. Outra questão é se mostra possível o decote das qualificadoras.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão de pronúncia foi tomada com equilíbrio e sobriedade, conforme o art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal, limitando-se a mencionar as provas colhidas e a exercer o controle da plausibilidade da proposição acusatória.

6. A jurisprudência do STJ estabelece que inexistente excesso de linguagem quando a decisão de pronúncia se refere às provas para verificar a materialidade e indícios de autoria, sem usurpar a competência do Tribunal do Júri.

7. No tocante às qualificadoras, estando minimamente fundamentada a pronúncia e se estas não são manifestamente improcedentes, descabido a esta Corte Superior proceder a seu decotamento. IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no AREsp n. 2.458.578/MA, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 14/8/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXCESSO DE LINGUAGEM EM DECISÃO DE PRONÚNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, o qual alegava excesso de linguagem na decisão de pronúncia do recorrente,

pronunciado nas sanções do art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal.

2. O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás negou provimento ao recurso e manteve os termos da pronúncia. Embargos de declaração foram desacolhidos.

3. O recurso especial não foi admitido por incidência da Súmula n. 7 do STJ. A defesa interpôs agravo sustentando excesso de linguagem na decisão de pronúncia.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão de pronúncia proferida pelo magistrado singular é eivada de excesso de linguagem, o que poderia influenciar o ânimo dos jurados.

III. Razões de decidir

5. A decisão de pronúncia deve ser fundamentada, mas com linguagem sóbria e comedida, limitando-se à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou participação.

6. A jurisprudência do STJ admite que o magistrado mencione as provas dos autos para responder às teses suscitadas, sem que isso configure excesso de linguagem.

7. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do STJ, atraindo a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

8. A análise de eventual conflito entre os elementos probatórios e as versões apresentadas demandaria o revolvimento do conteúdo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A decisão de pronúncia deve ser fundamentada com linguagem sóbria e comedida, limitando-se à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou participação. **2. A menção às provas dos autos para responder às teses suscitadas não configura excesso de linguagem.** 3. A análise de conflito entre elementos probatórios e versões apresentadas é vedada pela Súmula n. 7 do STJ".

(AgRg no AREsp n. 2.698.086/GO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 14/8/2025)

Sobre a violação ao art. 414 do CPP, o TJPR manteve a pronúncia, nos termos do voto do relator:

"Na situação em análise, a materialidade dos fatos está comprovada pelo boletim de ocorrência (mov. 14.2), pelo laudo de exame cadavérico (mov. 14.5), pelo laudo de exame do local do crime (mov. 14.10/14.27), bem como pelos depoimentos colhidos, tanto na fase investigativa quanto na fase judicial (mov. 14.3; mov. 14.6; mov. 99; 215.1; mov. 240.1 e mov. 265.2).

Os indícios suficientes de autoria, por sua vez, também se fazem presente e, a princípio, recaem sobre o ora recorrente.

[...]

Os depoimentos prestados até o momento e transcritos pela decisão de pronúncia (mov. 280.1), convergem para a situação de que seria o recorrente o autor dos disparos que vitimaram Jackson Eugenio da Silva.

A dinâmica dos fatos que se colhe de tais relatos, seria a de que, aparentemente, o recorrente se encontrou com a vítima no dia anterior aos fatos, em uma quadra de esportes no bairro Lagoão, momento em que ainda estava com a tornozeleira eletrônica, tendo-a retirado no dia, possivelmente, para a prática do delito no dia subsequente.

O recorrente também teria sido visto no local do crime e inclusive, aparentemente, proferido ameaças contra uma das testemunhas ouvidas em juízo.

Há assim, elementos que indicam, de maneira suficiente para apreciação dos jurados, que seria o recorrente o autor do delito.

Frise-se, por brevidade, que ainda que haja controvérsia e críticas doutrinárias em relação à aplicação do princípio *in dubio pro societate*, é certo que a impronúncia somente ocorrerá se não houver indícios da autoria, o que não é o caso dos autos." (fls. 444/445, grifo nosso).

Extraí-se dos trechos acima que o TJPR manteve a pronúncia do acusado, fundando-se em depoimentos de testemunhas ouvidas nos autos que trouxeram indícios de que o acusado foi o autor dos disparos que atingiram a vítima, fundando-se, ainda, em laudos periciais, reconhecendo, assim, a existência dos requisitos legais para a pronúncia.

Tal qual assinalado na decisão monocrática, o entendimento do Tribunal de origem encontra amparo na jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a impronúncia ou absolvição sumária é possível apenas quando demonstrada, de forma indene de dúvidas, a ausência de indícios mínimos de autoria, sob pena de subtração do feito do Juízo Natural da causa, qual seja, o Tribunal de Júri.

Nesse sentido (grifo nosso):

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA. **EXISTÊNCIA DE PROVAS JUDICIALIZADAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

1. A decisão de pronúncia reclama, nos termos do art. 413 do Código de Processo Penal, a indicação, com base em dados concretos dos autos, de prova de materialidade e indícios de autoria.

2. No presente caso, a pronúncia está fundamentada em elementos extrajudiciais e judiciais, revelando-se, assim, suficientes para um juízo positivo na fase da pronúncia. Não há que se falar, portanto, na

existência de testemunhos indiretos a subsidiar a decisão de pronúncia.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AgRg no AREsp n. 2.661.283/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 8/10/2024, DJe de 11/10/2024.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CRIME DE HOMICÍDIO TENTADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. VERSÕES CONFLITANTES. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. DESPROVIMENTO.

I. Caso em exame1. Agravo regimental interposto contra decisão que deu provimento a recurso especial da acusação para restabelecer a decisão de pronúncia em caso de tentativa de homicídio. O Tribunal a quo impronunciou o acusado, alegando falta de provas a comprovar a tentativa de homicídio, baseando-se na ausência de evidências materiais, tais como apreensão da arma do réu, elaboração de perícia, encontro de projéteis do artefato.

II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a decisão de impronúncia do Tribunal a quo deve ser mantida ou se a pronúncia deve ser restabelecida, considerando a existência de duas versões jurídicas sobre os fatos.

III. Razões de decidir3. O Tribunal de origem emitiu juízo de valor sobre os fatos e provas, invadindo a competência do Conselho de Sentença.

4. Havendo duas versões jurídicas amparadas no acervo probatório, a divergência deve ser analisada pelo Tribunal do Júri.

5. A pronúncia exige apenas indícios suficientes de autoria e materialidade, não prova incontroversa.

IV. Dispositivo e tese 6. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: 1. **A competência para decidir sobre versões conflitantes em crimes dolosos contra a vida é do Tribunal do Júri.**

2. A pronúncia requer apenas indícios suficientes de autoria e materialidade.

(AgRg no AgRg no REsp n. 2.121.104/RS, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 5/11/2024.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. IMPRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. EXCLUDENTE DE ILICITUDE. LEGÍTIMA DEFESA. AUSÊNCIA DE PROVAS FIRMES E SEGURAS A CORROBORAR A TESE DEFENSIVA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que o amparo probatório da decisão de pronúncia deve ser bastante para demonstrar a materialidade do fato e indicar a existência de indícios suficientes de autoria ou participação, cabendo ao juiz,

nesse momento processual, analisar e dirimir dúvidas pertinentes à admissibilidade da acusação. Assim, eventuais incertezas quanto ao mérito devem ser dirimidas pelo Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente competente para o processamento e julgamento de crimes dolosos contra a vida.

Precedentes.

2. A absolvição sumária somente é possível quando houver prova unívoca de excludente de ilicitude ou culpabilidade. Para a impronúncia, é necessário que o magistrado não se convença da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o que, conforme asseverado pelo Tribunal local, não é o caso dos autos.

3. Na hipótese vertente, o Tribunal a quo, com fundamento em contexto fático-probatório constituído por provas válidas, regularmente submetidas ao crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, ao confirmar a sentença de pronúncia, concluiu pela comprovação da materialidade delitiva e pela presença de indícios suficientes de autoria recaindo sobre o ora recorrente, considerando não apenas elementos informativos colhidos na fase inquisitorial, mas outros elementos produzidos durante a instrução, notadamente, a prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, corroborada pelo laudo de necrópsia, que "sugere que o disparo foi realizado bem próximo à cabeça da vítima, diversamente do que a princípio aduziu o réu e sua defesa" (e-STJ fl. 1057).

4. Consoante assentado pela Corte local, *in casu*, "[...] não há nos autos prova inequívoca de que a vítima teria partido para cima do corréu Inácio antes de ser agredido, bem como não se tem notícia segura de que o ofendido portava qualquer arma capaz de ofender a integridade física do acusado e/ou de sua família" (e-STJ fl. 1057).

5. O Tribunal a quo concluiu pela impossibilidade, nesse momento processual, de reconhecimento da excludente da legítima defesa porquanto inexistentes nos autos provas firmes e seguras a corroborar a tese defensiva, destacando que, da análise da prova testemunhal, exsurtem "dúvidas sobre o exato momento em que o réu desferiu o tiro no ofendido, se a certa distância ou à queima-roupa, após já estar a vítima imobilizada com um golpe de 'gravata'?" (e-STJ fl. 1057).

6. Nesse contexto, tendo a Corte de origem, com fundamento em exame exauriente do conjunto fático-probatório constante dos autos, concluído pela presença de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade do crime, ressaltando não haver prova cabal e irrefutável da prática da conduta sob legítima defesa, a desconstituição de tais conclusões demandaria necessariamente aprofundado revolvimento do conjunto probatório, providência vedada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

Precedentes.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.514.383/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 27/8/2024.)

Nesse contexto, para desconstituir as premissas fáticas do julgado, a fim de reconhecer a ausência incontestada de indícios de autoria, seria mesmo necessário o revolvimento fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

Sobre o tema (grifo nosso):

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRONÚNCIA POR HOMICÍDIO QUALIFICADO. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. SÚMULA N. 7, STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

*I. Caso em exame*¹. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, devido à incidência da Súmula n. 7 do STJ e da ausência de similitude fática hábil a comprovar o dissídio jurisprudencial.

2. A agravante foi pronunciada pela suposta prática do delito do art. 121, § 2º, inciso III, e § 4º, do Código Penal, por ter, supostamente, causado a morte da vítima, sua filha, mediante emprego de veneno.

3. O Tribunal de origem negou provimento ao recurso em sentido estrito interposto pela defesa, que requeria a despronúncia da agravante sob o argumento de inexistência de indícios suficientes da autoria delitiva.

*II. Questão em discussão*⁴. A questão em discussão consiste em saber se a decisão de pronúncia está devidamente fundamentada, permitindo que o caso seja julgado pelo Tribunal do Júri.

5. Outra questão em discussão é se o recurso especial interposto pela defesa demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

*III. Razões de decidir*⁶. O Tribunal a quo concluiu, de modo fundamentado e com amparo nas provas constantes dos autos, pela materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, elementos aptos a autorizar o julgamento dos fatos pelo Tribunal do Júri.

7. Alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias demandaria o reexame do acervo fático-probatório, providência vedada na via do recurso especial, conforme dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

8. A decisão de pronúncia consiste em juízo de admissibilidade que não exige certeza plena, mas apenas a comprovação da materialidade do fato e a existência de indícios suficientes de autoria ou participação.

IV. Dispositivo e tese 9. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A decisão de pronúncia exige apenas a comprovação da materialidade do fato e a existência de indícios suficientes de autoria ou participação. 2. O reexame de fatos e provas é vedado na via do recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ".

(AgRg no AREsp n. 2.683.955/MA, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN de 9/12/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. EXISTÊNCIA DE VERSÃO MINIMAMENTE PLAUSÍVEL AMPARADA EM PROVA JUDICIALIZADA. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO AO TRIBUNAL DO JÚRI. PRETENSÃO DE REVISÃO DA CONCLUSÃO ADOTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Havendo elementos indiciários que subsidiem, com razoabilidade, as versões conflitantes acerca dos fatos imputados, a divergência deve ser solvida pelo Conselho de Sentença, evitando-se a indevida invasão da sua competência constitucional.

2. No caso sob apreciação, as instâncias ordinárias, ao constatarem a existência de indícios suficientes da participação do denunciado na tentativa de homicídio, levaram em consideração a prova oral produzida nos autos, sobretudo o depoimento de testemunha que, nas fases inquisitorial e judicial, declarou ter presenciado o recorrente incitando o corréu a se vingar da vítima, confirmando a confissão do agravante perante a autoridade policial.

3. **A verificação do acerto ou desacerto do entendimento fixado pelas instâncias ordinárias, com a finalidade de se decretar a despronúncia, ultrapassa os limites cognitivos do recurso especial, ante a necessidade de revisão do contexto fático-probatório, o que é vedado pelo óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.**

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.602.876/DF, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/9/2024, DJe de 9/10/2024.)

Outrossim, verifica-se que o Tribunal a quo não se manifestou acerca da tese que a pronúncia foi baseada apenas em testemunhos indiretos ou de ouvi dizer.

Dessa forma, o recurso carece do adequado e indispensável prequestionamento. Incidentes, por analogia, as Súmulas n. 282 (“[é] inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada”) e 356 (“[o] ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento”), ambas do STF.

Inviável, pois, o conhecimento do apelo nobre quanto ao ponto.

Nesse sentido, confirmam-se precedentes:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. PLEITO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.ºS 282 E 356, AMBAS DO STF. DECISÃO MANTIDA.

I - Como se sabe, o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

II - Com efeito, constato que a matéria, da forma como trazida nas razões recursais, não foi objeto de debate na instância ordinária, o que inviabiliza a discussão da matéria em sede de recurso especial, por ausência de prequestionamento.

III - Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, "Incidem as Súmulas n. 282 e 356 do STF quando a questão suscitada no recurso especial não foi apreciada pelo tribunal de origem e não foram opostos embargos de declaração para provocar sua análise" (AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 1.727.976/DF, Quinta Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 10/6/2022).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.948.595/PB, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 6/11/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 171, § 3.º, DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DE APLICAÇÃO DO ART. 28-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356, AMBAS DA SUPREMA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O pleito de concessão do Acordo de Não Persecução Penal não foi objeto de apreciação pela Corte de justiça de origem e não se opuseram embargos de declaração. Ausência de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282/STF e 356/STF.

2. In casu, quando do julgamento dos embargos de declaração, que ocorreu em 09/03/2020, a Lei n. 13.964/2019 já estava em vigor e a prestação jurisdicional não estava encerrada e, assim, não há falar em impossibilidade de levar o tema à apreciação da Corte a quo.

3. E ainda que se trate de matéria de ordem pública, o requisito do prequestionamento se mostra indispensável a fim de evitar supressão de instância.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.065.090/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 15/8/2023.)

No mais, como a interposição do recurso especial pelo dissídio jurisprudencial está relacionada aos mesmos dispositivos legais acima analisados, o recurso está prejudicado neste ponto, pois: *"Segundo entendimento desta Corte, a inadmissão ou o não provimento do especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou à mesma tese jurídica, como na espécie."* (AgRg no AREsp n. 2.698.096/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 7/11/2024)

Por fim, no contexto dos autos em que há entendimento jurisprudencial consolidado por esta Corte Superior: "*A decisão monocrática proferida pelo Ministro Relator não viola o princípio da colegialidade, estando autorizada pelo art. 34 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e pela Súmula n. 568 do STJ.*" (AgRg no HC n. 1.037.434/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/12/2025, DJEN de 9/12/2025.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0062958-5

AgRg no
AREsp 3.181.800 /
PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00004784220268160077 00011716020258160077 00040746820258160077
00062015720178160077 11716020258160077 40746820258160077
4784220268160077 478422026816007700062015720178160077
62015720178160077

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO NAZAR DA SILVA
ADVOGADA : RITA DE CASSIA MACIEL FRANCO - PR094901
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO NAZAR DA SILVA
ADVOGADA : RITA DE CASSIA MACIEL FRANCO - PR094901
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C54264155;110304741<@

2026/0062958-5 - AREsp 3181800 Petição : 2026/0060902-8 (AgRg)